ACÓRDÃO - AC00 - 988/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7704/2018/001
PROTOCOLO	**:** 1981876
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	**:** JOSÉ BELO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO E À EXECUÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS SOBRE O ENVIO A DESTEMPO – RAZÕES INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO EXIGIDO – DESPROVIMENTO.

1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos relativos à Nota de empenho e à execução financeira a essa Corte de Contas, permanece o dever do jurisdicionado de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé, devendo ser mantida as sanções arbitradas que se mostram adequadas e corretas, com base na Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente como **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. José Belo**, Ex-Secretário de Finanças do Município de Itaquiraí, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 9714/2018**, prolatada nos autos do processo TC/7704/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário de Finanças do Município de Itaquiraí/MS, **Sr. José Belo**, CPF nº 840.850.451-72, em face da **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 9714/2018**, prolatada nos autos do processo principal **TC/7704/2018**:

> "Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:
>
> 1. pela **regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 118/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
>
> 2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 118/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Belo, inscrito no CPF n. 840.850.451-72, Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas de Itaquiraí-MS, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização da Nota de Empenho n. 118/2018, em desobediência à Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
>
> 4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n. 118/2018, em desobediência à Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
>
> 5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor José Belo apresenta Recurso (peça nº 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, esclarece que remessa intempestiva dos documentos não causou prejuízo ao erário nem tão pouco prejudicou a análise da contratação, uma vez que os atos foram julgados regulares.

Argumenta que esta Corte de Contas tem adotado entendimento no sentido de não aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos nos casos julgados pela regularidade nas contratações, apresentando decisões nesse sentido.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 9714/2018, pugnando pela exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP - GAB.PRES. - 26905/2019.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 15196/2019**, onde opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Decisão, os autos foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, que proferiu o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos autos, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, a intempestividade na remessa de documentos referentes à Nota de Empenho, bem como de sua Execução Financeira.

Há de salientar que o recorrente alegou que as remessas intempestivas dos documentos não causou prejuízo ao erário e nem prejudicou a análise da contratação em estudo, uma vez que foi decidido pela sua regularidade.

Porém, necessário destacar que essa questão não se questiona. O que se discute no presente é a única e tão somente remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos documentos, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão recorrida.

Nesse sentido com base na análise **ANA – 4ICE -22822/2018**, peça 20, TC/7704/2018, verificamos que a remessa dos documentos referentes à formalização da Nota de Empenho, bem como de sua execução financeira foram realizadas intempestivamente, não atendendo os estabelecidos no Anexo VI, item 9.5, letra “A”, e Anexo VI, item 8.1, letra “A.2”, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].**

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Esclarece-se que o entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

Neste ínterim, em relação à imposição de multa pela intempestividade na remessa de documentos, com o intuito de melhor atender à sociedade, equilibrando o Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica, busca-se à unificação da jurisprudência nos órgãos fracionários, motivo pelo qual necessário se faz a constante evolução na interpretação do julgar, acompanhando, deste modo, as transformações da sociedade.

Assim, ainda que este Conselheiro em outras oportunidades tenha se manifestado de maneira diversa, não está adstrito a um entendimento imutável, mormente porque almeja como dito, decidir em harmonia entre a intenção do legislador e a realidade social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acordando com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente como **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. José Belo**, CPF nº 840.850.451-72, Ex-Secretário de Finanças do Município de Itaquiraí/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterada a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9714/2018**, prolatada nos autos do processo **TC/7704/2018**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MFGM/ARN/dssm